



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 164/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 24 de outubro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 164/2025, de autoria da vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA SAÚDE MENTAL, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 164/2025, de autoria da vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA SAÚDE MENTAL, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 164/2025 tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal de Ouro Branco/MG a instituir o Centro de Convivência para Saúde Mental, Idosos e Pessoas com Deficiência, integrando-o à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). O objeto do projeto se enquadra no âmbito das políticas públicas de saúde e assistência social, áreas de inequívoco interesse local, de modo que a matéria se insere na competência legislativa do Município, conforme o disposto no art.



Câmara Municipal de Ouro Branco

30, incisos I e II, da Constituição da República, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A instituição de equipamento público voltado à promoção da saúde mental e à inclusão social coaduna-se, ademais, com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e com a Política Nacional de Saúde Mental, que preveem a articulação descentralizada de serviços voltados à atenção psicossocial. Assim, não há vício de competência material.

No tocante à iniciativa do processo legislativo, cumpre observar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República. Por força desse princípio, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo em determinadas matérias é reservada ao Chefe do Poder Executivo, especialmente quando se trata de proposições que impliquem criação de órgãos, atribuições, cargos ou despesas para a Administração Pública.

Entretanto, o presente projeto ostenta natureza autorizativa, não impositiva, uma vez que não cria diretamente o Centro de Convivência nem impõe sua implantação obrigatória, limitando-se a autorizar o Executivo a adotar tal medida, caso entenda conveniente e oportuno.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade de leis de caráter meramente autorizativo, que não geram obrigações diretas ao Executivo nem interferem na organização administrativa. Nesse sentido, destaca-se o precedente da ADI nº 3.254/RS, Rel. Min. Eros Grau, que reconheceu ser legítima a atuação legislativa autorizativa, desde que não se imponham condutas compulsórias ao Executivo.

Sob o ponto de vista do mérito, a proposta revela-se de grande relevância social e sanitária, pois busca fortalecer a rede municipal de atenção à saúde mental, à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, por meio da criação de um espaço de



Câmara Municipal de Ouro Branco

acolhimento, convivência e integração comunitária.

A instituição de um Centro de Convivência representa importante avanço na consolidação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), uma vez que amplia os dispositivos de cuidado territorial e de suporte social, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Política Nacional de Saúde Mental.

Esses equipamentos têm papel estratégico na promoção da saúde biopsicossocial, na redução do estigma associado ao sofrimento mental e à deficiência, e na prevenção de agravos decorrentes do isolamento social, sobretudo entre idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade. Além disso, iniciativas dessa natureza contribuem para o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, estimulando a convivência, o lazer e a cidadania, aspectos fundamentais para uma política pública humanizada e integral.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde e Assistência Social**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo,

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31) 3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

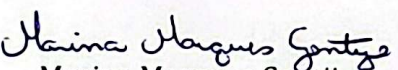
garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

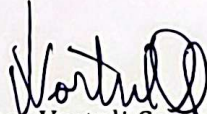
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

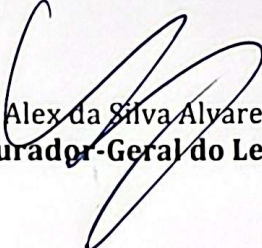
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 164/2025, de autoria da vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA SAÚDE MENTAL, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Ouro Branco, 04 de novembro de 2025.


Marina Marques Goitijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo